



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053099-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que são agravantes SUPERMERCADOS DEFAVARI LTDA., PEDRO LUIZ DEVAFARI e ROSANA LUCIA BASSA DEFAVARI, é agravado APOLLO FOMENTO COMERCIAL LTDA. EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28958

AGRAVO Nº: 2053099-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SUPERMERCADOS DEFAVARI LTDA. E OUTROS

AGRAVADA: APOLLO FOMENTO COMERCIAL LTDA. EPP.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

COMARCA: RIO DAS PEDRAS

JUIZ “A QUO”: DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que indeferiu pedido de nulidade de atos processuais em razão de Procuração pretensamente ineficaz. Inconformismo. Não acolhimento. Procuração e substabelecimento com prazos indeterminados. Instrumentos válidos. Atos processuais também válidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 1.252, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, indeferiu pedido de nulidade de atos processuais em razão de Procuração pretensamente ineficaz.

Insurgem-se os Agravantes (fls. 1/7), pleiteando, em síntese, seja reconhecido que a Procuração de fls. 50/59 perdeu sua eficácia em 27/12/2020 (fl. 62), visto ter sido outorgada por prazo determinado, e a vista disto, sejam considerados inexistentes todos os atos processuais praticados pelos Advogados substabelecidos após esta data.

Diante da inexistência de poderes para tanto, pleiteiam seja reconhecido que os Advogados anteriormente constituídos não poderiam ter assinado

a cessão do crédito exequendo, o que importa no reconhecimento da nulidade da cessão, e que a Parte ora Agravada sequer poderia compor o polo ativo da Execução à qual este Recurso se refere.

Uma vez reconhecida a inexistência de todos os atos processuais desde 27/12/2020, pedem a declaração de prescrição do crédito discutido, e a extinção do Processo, nos termos do art. 206, §3º, VIII do Código Civil, haja vista o lapso temporal de mais de 3 anos desde o último ato processual válido.

Por fim, requerem a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito ativo (fl. 11), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 14/23).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento; senão vejamos.

Cuida-se de “Execução de Título Extrajudicial” movida por “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A” em face de “SUPERMERCADOS DEFAVARI LTDA. E OUTROS”, objetivando, em síntese, a execução do crédito ou a penhora de bens quantos bastem.

Pretendem os Agravantes, em síntese, seja reconhecida a inexistência de todos os atos processuais desde 27/12/2020, a declaração de prescrição do crédito discutido, bem como a extinção do Processo.

Contudo, a pretensão dos Agravantes não subsiste.

A Procuração e substabelecimento colacionados aos Autos cumprem os requisitos de validade, pois não se tornaram ineficazes pelo decurso de qualquer prazo, haja vista que outorgados por prazo indeterminado.

Com efeito, a Procuração pública juntada às fls. 50/59 dá respaldo ao substabelecimento público de fls. 60/63 da Execução.

Ainda que tenha constado à fl. 62 que a Procuração de fls. 50/59 teria perdido sua eficácia em 27/12/2020, a melhor interpretação é no sentido de que este seria o prazo para que o Instrumento fosse validamente juntado nos Autos, e não que este seria o prazo para os Advogados constituídos atuarem nos Autos.

Ora, a Procuração pública anexada às fls. 50/59, especificamente à fl. 57, consigna que a validade da Procuração e do respectivo substabelecimento (fls. 60/63) é por prazo indeterminado.

Irreparável a r. decisão (fl. 1.252):

“1) Fls. 1213/1218: Indefiro, pois consta expressamente da Procuração de fls. 50/59 que o documento 'terá validade de 1 (um) ano a contar desta data, no entanto, após ajuntada no Processo, o Instrumento de mandato e respectivo substabelecimento terão validade indeterminada.' Em razão dessa cláusula, o substabelecimento de fls. 60/63 passou a ter prazo indeterminado. A par disso, ainda que se considere que o substabelecimento perdeu a validade em 27.12.20, as manifestações de fls. 1224/1231 e 1240/1242, feitas pela sucessora da antiga Exequente, traduzem verdadeira ratificação dos atos praticados pelos antigos Patronos, na forma exigida pelo art. 662 do CC e art. 104, §2º, do CPC.”

Portanto, não há que se falar em inexistência de todos os atos processuais desde 27/12/2020, nem prescrição do crédito discutido ou extinção do Processo, pois sendo os atos válidos não se configurou qualquer negligência na persecução do crédito.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios pode beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantida na íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora